PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8004631-93.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REQUERIDO: IURI SANTOS BOMFIM Advogado (s):DANILO CERQUEIRA DE SANTANA ACORDÃO EMENTA: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PLEITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA AO RECORRIDO. REQUERIMENTO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO RECURSO INTERPOSTO. CONHECIDA A MEDIDA CAUTELAR E, NO MÉRITO, JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Malgrado a legislação processual penal não traga previsão de recursos específicos que possibilitem, de forma antecipada, a análise do relaxamento da prisão em flagrante, do indeferimento da prisão preventiva ou da decisão concessiva da liberdade provisória, nos moldes do art. 3º do CPP, aplicando-se a interpretação extensiva, da aplicação analógica e dos princípios gerais do direito, cabíveis, no processo penal, as ações cautelares, assim como acontece no Código de Processo Civil. Seguindo essa linha de orientação, o Regimento desta Corte de Justiça traz previsão expressa da possibilidade de requerimento de medida cautelar em matéria penal, bem como de pedido autônomo de tutela provisória (artigos 335, 336 e 336-A, respectivamente). 2. A presente Ação Cautelar tem como questão nuclear o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso em sentido Estrito interposto em face da decisão proferida pela M.M Juíza de Direito da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador/BA que, no Auto de Prisão em Flagrante nº 8013306-42.2024.8.05.0001, em que o recorrente é investigado pelas condutas tipificadas nos art. 33. da Lei n. 11.343/06 e art. 14 da Lei n. 10.826/2003, homologou a prisão em flagrante e, em seguida, concedeu a liberdade provisória a IURI SANTOS BOMFIM. Para tanto, o Parquet fundamenta seu pedido na existência de procedimentos em face do autor em curso, quais sejam: ação penal nº 8027618-91.2022.8.05.0001, denunciado pela prática dos tipos penais previstos nos art. 33 da Lei nº 11.343/2006, auto de prisão em flagrante nº 8138284-28.2023.8.05.0001, preso pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 180, 304 e 311, todos do Código Penal, e inquérito policial nº 8013087-29.2024.8.05.0001, em razão da suposta prática dos delitos tipificados nos art. 180 e 311 § 2º III do CP. 3. Na situação examinada, o Juízo a quo, quando da realização da audiência de custódia, em que pese haver pedido de decretação de prisão preventiva elaborado pelo Parquet, entendeu pela concessão da liberdade provisória ao acusado. 4. Indubitavelmente, ao se averiguar a necessidade ou não da decretação da constrição cautelar, é necessária a análise de cada caso com as peculiaridades e nuances que lhes são pertinentes, não se podendo, por óbvio, decretar a prisão preventiva com base na gravidade em abstrato do crime, de forma genérica, sem o devido cotejo com as particularidades do caso concreto. 5. A prisão preventiva somente se justifica quando inaplicável medida cautelar alternativa, isto é, quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. O que não restou demonstrado na hipótese. 6. A mera existência de outra ação penal e auto de prisão em flagrante em curso, na qual também foi assegurada a liberdade provisória, ou a existência de outros procedimentos investigativos em andamento, por si só, não demonstram de forma efetiva o risco exigido pela legislação processual penal. 7. Ressalta-se que este Egrégio Tribunal de Justiça já se manifestou, em outras demandas que envolviam acusação ao delito de tráfico

de drogas ilícitas e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, com aplicação de cautelares diversas da prisão, tal como realizado pelo juízo primevo na situação em apreço. 8. No presente caso, vislumbra-se que os fatos narrados não representam crimes de extrema gravidade, bem como a mera existência de outra ação penal em curso, não implica essencialmente risco às ordens pública ou econômica, à aplicação da lei penal ou mesmo conveniência da instrução criminal, de tal modo que não subsistem razões no momento para decretação de prisão preventiva. 9. Dessa forma, considerando a ausência de ilegalidade e teratologia manifesta do decisum fustigado, bem como a possibilidade de o próprio Magistrado, em um curto espaço de tempo reformar sua decisão, na sistemática do art. 589, do CPP, conclui-se que não está evidenciada a necessidade premente de conferir efeito suspensivo ativo ao recurso em sentido estrito interposto. 10. CONHECIDA A MEDIDA CAUTELAR E, NO MÉRITO, JULGADA IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Cautelar nº 8004631-93.2024.8.05.0000, em que figura como requerente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e como requerido IURI SANTOS BOMFIM. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em CONHECER A MEDIDA CAUTELAR E, NO MÉRITO, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, data de inclusão no sistema. Presidente Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Improcedente Por Maioria Salvador, 8 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8004631-93.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REQUERIDO: IURI SANTOS BOMFIM Advogado (s): DANILO CERQUEIRA DE SANTANA RELATÓRIO Versam os presentes autos sobre Ação Cautelar Inominada, com pedido liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em face da decisão proferida pela M.M Juíza de Direito da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador que, no Auto de Prisão em Flagrante nº 8013306-42.2024.8.05.0001, homologou a prisão em flagrante e, em seguida, concedeu a liberdade provisória a IURI SANTOS BOMFIM, nos seguintes termos: Diante de tais considerações, imperiosa se torna a homologação do Auto de Prisão em Flagrante. 3. DA PRISÃO PREVENTIVA 3.1. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE Compulsando-se os autos, observa-se que a conduta imputada ao acusado (art. 33. da Lei n. 11.343/06 [...]Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa; art. 14.da Lei n. 10.826/2003 [...]: Pena reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa) constitui crime com pena superior a 04 (quatro) anos, revelando o requisito de admissibilidade da prisão preventiva. Verificado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade da prisão preventiva, passa-se ao exame dos pressupostos de admissibilidade. 3.2. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE A prisão preventiva é uma prisão processual cautelar decretada pelo juiz em qualquer fase da investigação policial ou do processo criminal, antes do trânsito em julgado da sentença, sempre que se constatarem os requisitos de admissibilidade para a sua decretação. Dessa forma, para que seja decretada a prisão preventiva, é necessário que se proceda à constatação do fumus comissi delicti e do periculum libertatis. Da detida análise dos autos, tem-se que a materialidade restou devidamente comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão e pelo Laudo de Constatação, onde contatou-se a

existência de 14,97g de maconha e 31,95g de cocaína, substâncias proscritas no Brasil de acordo com a portaria 344/98, além de portar três munições de calibre .45 e uma de calibre .32. Conforme descrito, na situação em análise, observa-se que o flagranteado foi preso na posse de considerável quantidade de droga, já fracionada e acondicionada de modo a indicar a mercancia ilícita. A ilicitude da substância apreendida foi confirmada através do Laudo de Constatação 2024 00 LC 003662-01. Os indícios de autoria também restaram presentes, uma vez que o flagranteado foi encontrado na posse das substâncias entorpecentes ilícitas e portando munições de armas, conforme se extrai dos depoimentos dos Policiais Militares que promoveram a prisão em flagrante delito, senão vejamos: [...] A materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria encontram-se demonstrados pelos depoimentos dos policiais e pela apreensão de considerável quantidade de droga fracionada e acondicionada de modo a indicar a mercancia ilícita, bem como pela apreensão das munições que estavam na posse do flagranteado. Do exame dos autos, nota-se que o flagranteado não possui registros de antecedentes criminais. é tecnicamente primário e tem residência fixa. Do exame dos autos, observase que o flagranteado tem registrado em seu desfavor os seguintes processos criminais: 1. AÇÃO PENAL em curso nº 8027618- 91.2022.8.05.0001 em curso na 3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, denunciado pela prática dos tipos penais previstos nos art. 33 da Lei nº 11.343/2006, estando com AIJ designada para 22 de abril de 2024. às 9h. 2. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE nº 8138284-28.2023.8.05.0001 na 16ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, preso pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 180, 304 e 311, todos do Código Penal, ocorrido no dia 15 de outubro de 2023, por volta das 12h40min, na Rua Ambrosina Arruda, próximo à Padaria Panigel, Rio Sena, nesta capital, tendo obtido liberdade com medidas cautelares diversas da prisão. 3. INQUÉRITO POLICIAL nº 8013087-29.2024.8.05.0001 em curso na 3º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, indiciado em razão da suposta prática do (s) delito (s) tipificado (s) no (s) art. 180 e 311 § 2º III do CP, estando concluso para apreciação judicial. Não obstante o flagranteado responda a processos criminais, tem-se que tal fato, por si só, não acarreta na decretação da prisão preventiva, principalmente quando se verifica que os crimes cometidos não apresentam grave ameaça ou violência extrema. In casu, verifica—se que o flagranteado foi preso em flagrante por estar na posse de 14,97g de maconha e 31,95g de cocaína, e portar três munições de calibre 45 e uma de calibre 32, fato que não demonstra violência ou grave ameaça. Dessa forma, com uma avaliação mais ponderada, com malefícios gerados pelo ambiente carcerário, agravados pelas más condições e superlotação do sistema carcerário, sem prejuízo, todavia, da proteção dos legítimos interesses da sociedade e da eficácia da persecução penal, não percebo fundamentos legais para sua decretação, podendo o Juízo competente, rever a decisão posteriormente. Assim, a decretação de uma prisão cautelar, com uma avaliação mais ponderada, com malefícios gerados pelo ambiente carcerário, agravados pelas más condições e superlotação do sistema carcerário, sem prejuízo, todavia, da proteção dos legítimos interesses da sociedade e da eficácia da persecução penal, não percebo fundamentos legais para sua decretação, podendo o Juízo competente, rever a decisão posteriormente. 4. DISPOSITIVO FINAL Diante de tais considerações, HOMOLOGA-SE A PRISÃO EM FLAGRANTE lavrada pela Autoridade Policial e, por conseguinte, CONCEDE-SE A LIBERDADE PROVISÓRIA a IURI SANTOS BOMFIM, inscrito no CPF n. 869.049.615-70, filiado a Nadijane

Tavares Bonfim, residente e domiciliado na Rua Miragem, n. 16 E, CEP 40.726-300, Mirantes de Periperi, Salvador, Bahia, na forma do art. 310, inciso III, do Código de Processo Penal, impondo-lhe, com base no art. 319 do CPP, as seguintes MEDIDAS CAUTELARES: 1) Compromisso de comparecer a todos os atos processuais e manter seu endereço atualizado. 2) Comparecimento bimestral em Juízo, pelo período de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado pelo M.M. Juízo da Instrução, devendo o Autuado dirigir-se, em 5 dias, à CIAP — Central Integrada de Alternativas Penais, situada no Fórum Criminal de Salvador, Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, Salvador/BA, CEP 40.301-110. E- mail: centralintegrada@seap.ba.gov.br, tel: (71) \*3460-8183\*, levando a decisão para as devidas orientações. 3) proibição de frequentar locais conhecidos como "bocas de fumo", festas de rua, bares e similares; 4) Monitoração eletrônica, nos termos que seguem abaixo; tudo até posterior deliberação do Juízo criminal competente, devendo obedecer às seguintes condições: a) O Flagranteado não poderá afastar-se do endereço de sua respectiva residência mais de 200 (duzentos) metros durante toda semana, salvo por motivo de doença, vacina, trabalho, estudo ou urgência, todos comprovados no feito e neste último (urgência) caso a ser apreciada a urgência pelo Juízo da instrução; b) Respeitar a área de inclusão ou exclusão; c) Cientificar previamente o juízo de alteração do seu endereco residencial. d) Fica o Flagranteado advertido que nos casos de remoção, violação, modificação ou dano no dispositivo de monitoração, bem como desligamento ou descarregamento do aparelho, inexistindo contato imediato do Monitorado com a Central de Monitoramento para a solução do problema, considerando tratar-se de descumprimento à medida cautelar que lhe foi imposta, como umas das condições para a concessão de sua liberdade provisória, nos termos do art. 282, § 40 c/c o art. 312, § 10, ambos do CPP, fica, de logo, DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA E REVOGADAS AS MEDIDAS CAUTELARES APLICADAS, ESPECIALMENTE A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, servindo a presente decisão como mandado, para os devidos fins, ficando, desde logo, autorizado à CMEP, com o auxílio da Polícia, proceder ao recolhimento dos mesmos, com imediata comunicação do fato ao juízo competente, para onde o presente APF tenha sido distribuído. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA e MANDADO DE MONITARAMENTO em favor de IURI SANTOS BOMFIM, inscrito no CPF n. 869.049.615-70, filiado a Nadijane Tavares Bonfim, residente e domiciliado na Rua Miragem, n. 16 E, CEP 40.726-300, Mirantes de Periperi, Salvador, Bahia, se por outros motivos não estiver preso. Fica o flagranteado advertido que se deixar de cumprir os termos das condições aqui impostas, sem motivo justo, será revogado o benefício da liberdade provisória, voltando a ser segregado preventivamente por força do flagrante delito. Destaque-se que a presente decisão de liberdade provisória cumulada com medidas cautelares diversas da prisão, notadamente o monitoramento eletrônico, fica condicionada à apresentação, pelos autuados, através da sua defesa, de telefone para contato, com linha telefônica operante no prazo de 48 horas. Informa o Parquet que: "além da gravidade da conduta, há a reiteração em conduta delituosa de considerável gravidade, não sendo a primeira oportunidade onde o recorrido conflita com a lei penal". Aduz que o autor possui inquérito policial em curso na 3º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, sob o nº 8013087-29.2024.8.05.0001, em razão da suposta prática dos delitos tipificados nos art. 180 e 311 § 2º III do CP; auto de prisão em flagrante registrado sob o nº 8138284- 28.2023.8.05.0001. em andamento na 16ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 180, 304 e 311, do Código Penal, tendo

obtido liberdade com medidas cautelares diversas da prisão; e ação penal, sob o  $n^{\circ}$  8027618-91.2022.8.05.0001, em curso na  $3^{\circ}$  Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, denunciado pela prática dos tipos penais previstos nos art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Explica que: "Há prova da existência do crime noticiado e estão presentes os indícios suficientes da autoria para esse momento inicial da persecução penal, bem como a necessidade premente da segregação cautelar do recorrido, considerando as irrefutáveis provas acostadas ao presente". Relata que: "A conduta criminosa imputada a ele se amolda ao tipo legal do tráfico de drogas e porte ilegal de munição de uso permitido, tipificado no art. 33, caput da Lei nº 11.343/06 e art. 14 da Lei 10.826/2003, que cominam pena máxima de até 15 anos ". Ressalta que: "Além da gravidade da conduta, há a reiteração em conduta delituosa de considerável gravidade, sendo a terceira oportunidade onde o recorrido se envolve em ação delituosa ". Acrescenta que: "caso não se obtenha o efeito suspensivo ativo ora pretendido, de modo antecipado, será permitida a manutenção do recorrido no convívio social, pessoa de periculosidade acentuada revelada pela reiteração em conduta delituosa e conduta reprovável contra os órgãos de segurança pública.". Menciona que: "os Tribunais têm entendido que é plenamente possível decretar a prisão preventiva quando o agente pratica novo delito de tráfico de drogas quando estava sob o gozo de liberdade provisória". Assim, ao final, pugna pelo "deferimento da liminar para atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso em sentido estrito interposto, a fim da imediata decretação da prisão preventiva do recorrido, para garantia da futura aplicação da lei penal". Distribuída a esta Colenda Câmara Criminal coube-me sua relatoria, tendo sido proferida decisão de id 57064985, indeferindo o pleito liminar. O Juízo de Direito prolator da decisão querreada apresentou informações ao id 57129936. Encaminhados os autos à Douta Procuradoria de Justiça, o ilustre Procurador Daniel de Souza Oliveira Neto opinou pelo deferimento da medida cautelar para que seja conferido efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito interposto, nos termos do parecer de Id 57262106. Em seguida, foi proferido despacho determinando a intimação do Recorrido. Sobreveio aos autos a certidão de id 58467241 informando o cumprimento da diligência. Assim, examinados os autos, lancei o presente relatório. À Secretaria da Segunda Câmara Criminal para inclusão do feito em pauta de julgamento. Salvador/BA, 1 de abril de 2024. Des. Geder Luiz Rocha Gomes — 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8004631-93.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REQUERIDO: IURI SANTOS BOMFIM Advogado (s): DANILO CERQUEIRA DE SANTANA VOTO 1. Do cabimento Consoante destacado, trata o processo em questão de Ação Cautelar Inominada, por meio da qual o Ministério Público questiona a decisão proferida pelo Juízo a quo que concedeu a liberdade provisória a IURI SANTOS BOMFIM. Sabe-se que a legislação processual penal não faz previsão de recursos específicos que possibilitem, de forma antecipada, a análise do relaxamento da prisão em flagrante, do indeferimento da prisão preventiva ou da decisão concessiva da liberdade provisória. Ocorre que, podendo ser utilizado no processo penal, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal[1], a interpretação extensiva e a aplicação analógica, bem como os princípios gerais de direito, cabíveis as ações cautelares, assim como acontece no Código de Processo Civil. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Segundo a orientação firmada por esta Corte, é admissível a utilização de medida cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que revogou a prisão preventiva. 2. Agravo regimental não provido. (RCD no HC 639.912/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 23/03/2021). AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E EXTORSÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Prevalece o entendimento nesta Corte de que "É admissível o ajuizamento de ação cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que determinou a soltura do Acusado. Inaplicável, ao caso, a Súmula n. 604 do Superior Tribunal de Justiça, que é específica ao proibir o uso do mandado de segurança como via de atribuição de efeito suspensivo a recurso criminal da Acusação" (HC 572.583/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 19/08/2020). Precedentes. 2. No caso, o presente habeas corpus foi impetrado contra decisão monocrática que deferiu o pleito emergencial postulado pelo Ministério Público, em sede de medida cautelar inominada em recurso em sentido estrito, restabelecendo de forma fundamentada a prisão preventiva do paciente, em razão da periculosidade social, evidenciada pela gravidade das ações imputadas e pelo risco de reiteração delitiva. Ausência de constrangimento ilegal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no HC: 649652 SP 2021/0065073-8, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 30/03/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2021) Seguindo essa linha de orientação, o Regimento desta Corte de Justiça traz previsão expressa da possibilidade de requerimento de medida cautelar em matéria penal, bem como de pedido autônomo de tutela provisória (artigos 335[2], 336[3] e 336-A[4], respectivamente). In casu, verificada a presença dos requisitos de admissibilidade exigidos para o manejo da presente ação cautelar, esta deverá ser conhecida, razão pela qual passo à análise do pedido liminar. 2. Do mérito A presente Ação Cautelar tem como questão nuclear o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso em sentido Estrito interposto em face da decisão proferida pela M.M Juíza de Direito da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador/BA que, no Auto de Prisão em Flagrante nº 8013306-42.2024.8.05.0001, homologou a prisão em flagrante e, em seguida, concedeu a liberdade provisória a IURI SANTOS BOMFIM. Para tanto, o Parquet fundamenta seu pedido em razão da existência de procedimentos em curso em face do autor, quais sejam: inquérito policial em curso na 3º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, sob o nº 8013087-29.2024.8.05.0001, em razão da suposta prática dos delitos tipificados nos art. 180 e 311 § 2º III do CP; auto de prisão em flagrante registrado sob o nº 8138284-28.2023.8.05.0001, em andamento na  $16^{\underline{a}}$  Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 180, 304 e 311, do Código Penal, tendo obtido liberdade com medidas cautelares diversas da prisão; e ação penal, sob o nº 8027618- 91.2022.8.05.0001, em curso na 3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, denunciado pela prática dos tipos penais previstos nos art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Na situação examinada, o Juízo a quo quando da realização da audiência de custódia, em que pese haver pedido de

decretação de prisão preventiva elaborado pelo Parquet, entendeu pela concessão da liberdade provisória ao acusado. Antes de analisar o mérito da liminar pleiteada, calha fazer uma breve digressão acerca da audiência de custódia. A audiência de custódia ou de apresentação foi introduzida no ordenamento processual penal brasileiro por meio da Lei nº 13.964/19, conhecida como "Pacote Anticrime", consistindo na apresentação, ao juiz das garantias, sem demora, de guem esteja privado de sua liberdade, seja em razão de prisão em flagrante, preventiva ou temporária, in verbis: Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. § 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação. § 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares. § 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão. § 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva. Posteriormente, quando do julgamento da Reclamação (RCL) 29303, o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento segundo o qual a realização da audiência de custódia deve ocorrer em todas as modalidades de prisão. A decisão, que foi tomada por unanimidade, restou assim ementada: Ementa: RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO COM EFEITO VINCULANTE. ADPF 347-MC. NOTÓRIA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. POSITIVAÇÃO NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL. IMPRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EM DECORRÊNCIA DE TODAS AS MODALIDADES DE PRISÃO. PREVISÃO EM DIPLOMAS INTERNACIONAIS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A indefinição sobre a obrigatoriedade de audiência de custódia em relação as demais modalidades de prisão, acarreta o prolongamento da sua não realização em extensão não limitada pelas normas internacionais às quais o Estado brasileiro aderiu e, principalmente, em descumprimento de recente determinação contida na legislação processual penal brasileira, com potencial de acarretar grave e irreversível inobservância de direitos e garantias fundamentais. 2. A temática acerca

da audiência de custódia sofreu notória modificação fática e legislativa desde o julgamento proferido na ADPF 347-MC, tal como a regulamentação do tema pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 213 de 15/12/2015) e, principalmente, o recente tratamento legal da matéria na legislação processual penal (arts. 287, 310, caput e §§ 3º e 4º do CPP, com redação dada pela Lei 13.964/2019 de 24/12/2019). 3. Não há dúvidas da imprescindibilidade da audiência de custódia, quer em razão de prisão em flagrante (como determinado expressamente no julgamento da ADPF 347), quer também nas demais modalidades de prisão por conta de previsão expressa na legislação processual penal (art. 287 do CPP, com redação dada pela Lei 13.964/2019 de 24/12/2019). 4. As próprias normas internacionais que asseguram a realização de audiência de apresentação, a propósito, não fazem distinção a partir da modalidade prisional, considerando o que dispõem a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Artigo 7.5) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Artigo 9.3). Tais normas se agasalham na cláusula de abertura do § 2º do art. 5º da Constituição Federal. 5. A finalidade da realização da audiência de apresentação, independentemente, da espécie de prisão, não configura simples formalidade burocrática. Ao revés, trata-se de relevante ato processual instrumental à tutela de direitos fundamentais. 6. A audiência de custódia propicia, desde logo, que o Juiz responsável pela ordem prisional avalie a persistência dos fundamentos que motivaram a sempre excepcional restrição ao direito de locomoção, bem assim a ocorrência de eventual tratamento desumano ou degradante, inclusive, em relação aos possíveis excessos na exposição da imagem do custodiado (perp walk) durante o cumprimento da ordem prisional. 7. A audiência de apresentação ou de custódia, seja qual for a modalidade de prisão, configura instrumento relevante para a pronta aferição de circunstâncias pessoais do preso, as quais podem desbordar do fato tido como ilícito e produzir repercussão na imposição ou no modo de implementação da medida menos gravosa. 8. Reclamação julgada procedente, para determinar que se realize, no prazo de 24 horas, audiência de custódia em todas as modalidades prisionais, inclusive prisões temporárias, preventivas e definitivas. (Rcl 29303, Relator (a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 06-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-05-2023 PUBLIC 10-05-2023) A audiência de apresentação não é realizada com vistas à colheita de provas, tendo, lado outro, o objetivo de averiguar a legitimidade da prisão, a necessidade de sua manutenção, a possibilidade de seu relaxamento ou de sua substituição por medidas alternativas. No caso dos autos, conforme narrado, o Magistrado primevo, ao realizar a audiência entendeu pela desnecessidade da segregação cautelar do Acusado, concedendo-lhe a liberdade provisória, sob o argumento de que: "Não obstante o flagranteado responda a processos criminais, tem-se que tal fato, por si só, não acarreta na decretação da prisão preventiva, principalmente quando se verifica que os crimes cometidos não apresentam grave ameaça ou violência extrema. In casu, verifica-se que o flagranteado foi preso em flagrante por estar na posse de 14,97g de maconha e 31,95g de cocaína, e portar três munições de calibre .45 e uma de calibre .32, fato que não demonstra violência ou grave ameaça. Dessa forma, com uma avaliação mais ponderada, com malefícios gerados pelo ambiente carcerário, agravados pelas más condições e superlotação do sistema carcerário, sem prejuízo, todavia, da proteção dos legítimos interesses da sociedade e da eficácia da persecução penal, não percebo fundamentos legais para sua decretação, podendo o Juízo competente, rever a decisão posteriormente. Assim, a decretação de uma

prisão cautelar, com uma avaliação mais ponderada, com malefícios gerados pelo ambiente carcerário, agravados pelas más condições e superlotação do sistema carcerário, sem prejuízo, todavia, da proteção dos legítimos interesses da sociedade e da eficácia da persecução penal, não percebo fundamentos legais para sua decretação, podendo o Juízo competente, rever a decisão posteriormente". Indubitavelmente, ao se averiguar a necessidade ou não da decretação da constrição cautelar, é necessária a análise de cada caso com as peculiaridades e nuances que lhes são pertinentes, não se podendo, por óbvio, decretar a prisão preventiva com base na gravidade em abstrato do crime, de forma genérica, sem o devido cotejo com as particularidades do caso concreto. Nesse ínterim, rememore-se que a Constituição Federal erige a presunção de não culpabilidade a direito fundamental[5], o que significa que, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ninguém será considerado culpado. Sobre o citado princípio, explica Mirabete[6]: "(...) nossa Constituição Federal não "presume' a inocência, mas declara que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, LVII), ou seja, que o acusado é inocente durante o desenvolvimento do processo e seu estado só se modifica por uma sentença final que o declare culpado." Acrescenta Antônio Magalhães Gomes Filho[7]: "Traduz uma norma de comportamento diante do acusado, segundo a qual são ilegítimos quaisquer efeitos negativos que possam decorrer exclusivamente da imputação, antes da sentença final; toda antecipação de medida punitiva, ou que importe o reconhecimento da culpabilidade, viola esse princípio fundamental". Ainda sobre o tema, eis a doutrina de Eugênio Pacelli[8]: "O princípio da inocência, ou da não culpabilidade, cuja origem mais significativa pode ser referida à Revolução Francesa e à gueda do Absolutismo, sob a rubrica da presunção de inocência, recebeu tratamento distinto por parte de nosso constituinte de 1988. A nossa Constituição, com efeito, não fala em nenhuma presunção de inocência, mas da afirmação dela, como valor normativo a ser considerado em todas as fases do processo penal ou da persecução penal, abrangendo, assim, tanto a fase investigatória (fase pré-processual) quanto a fase processual propriamente dita (ação penal)." Como consectário lógico do mencionado mandamento constitucional, a legislação processual penal dispõe que a prisão cautelar é medida excepcional, somente sendo justificada se presentes os requisitos autorizadores descritos no art. 312, do Código de Processo Penal, quais sejam: o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e indícios de autoria delitivas, e o periculum libertatis, possíveis de serem aferidos na necessidade de garantia da ordem pública e econômica, na conveniência da instrução criminal ou na imprescindibilidade de assegurar a aplicação da lei penal. Art. 312 — A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria. Com efeito, no ordenamento jurídico brasileiro a privação cautelar da liberdade é a ultima ratio, caracterizada pela nota da excepcionalidade, de forma que a regra no sistema processual pátrio é que o acusado possa responder ao processo penal em liberdade, entendimento este sedimentado no âmbito do Supremo, porquanto A jurisprudência do STF é no sentido de que a prisão preventiva é a ultima ratio, a derradeira medida a que se deve recorrer, e somente poderá ser imposta se as outras medidas cautelares dela diversas não se mostrarem adequadas ou suficientes para a contenção do periculum libertatis (art. 282, § 6º, CPP)[9]. Assim é

que, somente se os meios menos gravosos e restritivos não se mostrarem suficientes, estando presentes os requisitos autorizadores da previsão preventiva, previstos no art. 312[10], do CPP, a sua decretação é medida que se impõe. Em nosso ordenamento jurídico, a regra é a liberdade, de modo que a custódia cautelar se revela cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do CPP. Assim, é necessário que existam nos autos elementos que evidenciasse o risco às ordens pública ou econômica, à aplicação da lei penal ou mesmo conveniência da instrução criminal, que advém com a soltura da parte investigada. A decretação ou manutenção de prisão antecipada apenas deve ser realizada quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. A prisão preventiva somente se justifica quando inaplicável medida cautelar alternativa, isto é, quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. O que não restou demonstrado na hipótese. Acrescenta-se que a decisão que determinou as medidas cautelares de caráter pessoal do paciente, em especial o de monitoramento eletrônico, encontra-se suficientemente adequada e fundamentada nas hipóteses legais. Explico. É consabido que as medidas cautelares alternativas à prisão, assim como a prisão preventiva, detêm caráter excepcional, cuja decretação exige fundamentação concreta que demonstre, com exatidão, a presenca das condições e pressupostos que autorizam a sua adoção, sem que haja ofensa ao princípio da presunção de inocência, quais sejam, o fumus commissi delicti e o periculum libertatis. No caso das medidas cautelares pessoais, a sua aplicabilidade está condicionada à necessidade e adequação, respectivamente, dos incisos I e II do artigo 282 do Código de Processo Penal: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. § 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. § 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. § 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo. § 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). § 5º 0 juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. § 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Diante disso, o magistrado, ao verificar que a adoção tanto do cárcere cautelar quanto a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão são hábeis a atingir o fim proposto, deve este optar pela menos gravosa ao acautelado, sem perder de vista a garantia da eficácia da medida, podendo eleger para

tanto uma ou mais das hipóteses elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal. No caso em epígrafe, vê-se que as medidas coercitivas adotadas pela autoridade indigitada coatora estão calcadas em decisão devidamente fundamentada, na qual restaram demonstrados os indícios suficientes de autoria do paciente nos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, objeto de investigação no Auto de Prisão em Flagrante nº 8013306-42.2024.8.05.0001, bem como a necessidade da medida cautelar como forma de preservar a aplicação da lei penal e adequada, sobremaneira, diante da gravidade concreta da conduta perpetrada. Consoante se observa da leitura da decisão impugnada, a magistrada de primeiro grau entendeu, que no presente caso, resta comprovada a materialidade e autoria delitivas, pontuando, neste particular: "Da detida análise dos autos, tem-se que a materialidade restou devidamente comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão e pelo Laudo de Constatação, onde contatou-se a existência de 14,97g de maconha e 31,95g de cocaína, substâncias proscritas no Brasil de acordo com a portaria 344/98, além de portar três munições de calibre .45 e uma de calibre .32. Conforme descrito, na situação em análise, observa-se que o flagranteado foi preso na posse de considerável quantidade de droga, já fracionada e acondicionada de modo a indicar a mercancia ilícita. A ilicitude da substância apreendida foi confirmada através do Laudo de Constatação 2024 00 LC 003662-01. Os indícios de autoria também restaram presentes, uma vez que o flagranteado foi encontrado na posse das substâncias entorpecentes ilícitas e portando munições de armas, conforme se extrai dos depoimentos dos Policiais Militares que promoveram a prisão em flagrante delito [...]. No mesmo sentido, foi o depoimento da testemunha Daniel Dias de Santana, tendo ratificado os fatos narrados no depoimento prestado em sede de delegacia pelo condutor, sendo uníssonas as provas orais constantes dos autos. Em sede de interrogatório, o ora acusado suscitou o direito de permanecer em silêncio. A materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria encontram-se demonstrados pelos depoimentos dos policiais e pela apreensão de considerável quantidade de droga fracionada e acondicionada de modo a indicar a mercancia ilícita, bem como pela apreensão das munições que estavam na posse do flagranteado.". Quanto ao fumus commissi delicti, verifica restar cristalino nos autos, notadamente em face dos elementos de prova que instruem a supracitada ação penal, tais como auto de prisão em flagrante, termos de depoimentos dos policiais encarregados das diligências à época, além do auto de apreensão relativo às drogas ilícitas e armamentos encontrados na posse do acusado. O periculum libertatis, assim, se encontra evidenciado no caso em tela, diante da notória gravidade dos fatos denunciados, visto que o investigado, em tese, trazia consigo e transportava expressiva quantidade e diversidade de entorpecente, 14,97g de maconha e 31,95g de cocaína, substâncias proscritas no Brasil de acordo com a portaria 344/98, bem como transportando, em tese, três munições de calibre .45 e uma de calibre .32. Assim, vislumbra-se, no caso concreto, gravidade da ação narrada nos autos do Auto de Prisão em Flagrante correlato. No que concerne ao periculum libertatis, o magistrado a quo consignou que "Do exame dos autos, nota-se que o flagranteado não possui registros de antecedentes criminais, é tecnicamente primário e tem residência fixa. [...] . Dessa forma, com uma avaliação mais ponderada, com malefícios gerados pelo ambiente carcerário, agravados pelas más condições e superlotação do sistema carcerário, sem prejuízo, todavia, da proteção dos legítimos interesses da sociedade e da eficácia da persecução

penal, não se percebe fundamentos legais para sua decretação, podendo o Juízo competente, rever a decisão posteriormente". A valoração realizada nesses termos não representa teratologia, nem ilegalidade manifesta, capaz de ensejar, de plano, sua desconstituição. Por ser medida menos gravosa ao investigado, o juízo primevo, dentre outras cautelares, determinou, no caso em análise, a adoção do monitoramento eletrônico do acautelado. In litteris: 1) Compromisso de comparecer a todos os atos processuais e manter seu endereço atualizado. 2) Comparecimento bimestral em Juízo, pelo período de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado pelo M.M. Juízo da Instrução, devendo o Autuado dirigir-se, em 5 dias, à CIAP - Central Integrada de Alternativas Penais, situada no Fórum Criminal de Salvador, Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, Salvador/BA, CEP 40.301-110. E- mail: centralintegrada@seap.ba.gov.br, tel: (71) \*3460-8183\*, levando a decisão para as devidas orientações. 3) proibição de frequentar locais conhecidos como "bocas de fumo", festas de rua, bares e similares; 4) Monitoração eletrônica, nos termos que seguem abaixo; tudo até posterior deliberação do Juízo criminal competente, devendo obedecer às seguintes condições: a) O Flagranteado não poderá afastar-se do endereço de sua respectiva residência mais de 200 (duzentos) metros durante toda semana, salvo por motivo de doença, vacina, trabalho, estudo ou urgência, todos comprovados no feito e neste último (urgência) caso a ser apreciada a urgência pelo Juízo da instrução; b) Respeitar a área de inclusão ou exclusão: c) Cientificar previamente o juízo de alteração do seu endereco residencial. d) Fica o Flagranteado advertido que nos casos de remoção, violação, modificação ou dano no dispositivo de monitoração, bem como desligamento ou descarregamento do aparelho, inexistindo contato imediato do Monitorado com a Central de Monitoramento para a solução do problema, considerando tratar-se de descumprimento à medida cautelar que lhe foi imposta, como umas das condições para a concessão de sua liberdade provisória, nos termos do art. 282, § 40 c/c o art. 312, § 10, ambos do CPP, fica, de logo, DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA E REVOGADAS AS MEDIDAS CAUTELARES APLICADAS, ESPECIALMENTE A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, servindo a presente decisão como mandado, para os devidos fins, ficando, desde logo, autorizado à CMEP, com o auxílio da Polícia, proceder ao recolhimento dos mesmos, com imediata comunicação do fato ao juízo competente, para onde o presente APF tenha sido distribuído. O monitoramento eletrônico é uma forma de fiscalização ou vigilância dos investigados, que geralmente ocorre por meio de tornozeleiras ou pulseiras eletrônicas, que permitem que as autoridades responsáveis mantenham fiscalização sobre os locais frequentados pela pessoa. De acordo com Jean-Charles Froment[11], o monitoramento eletrônico insere-se em contexto de recurso exponencial às novas tecnologias no campo da seguranca e da justiça penal. Acerca da matéria, destaca-se que "o monitoramento eletrônico pretende ser um instrumento de redução de contingentes carcerários, pois permitiria que condenados ou ainda, presos processuais, pudessem ser mantidos fora do cárcere por meio do controle eletrônico, com a utilização de braceletes, controláveis à distância. Seria, portanto, uma forma concreta de restrição de liberdade, sem implicar em encarceramento". [12] Na presente hipótese, é de se constatar que a medida cautelar de monitoração eletrônica se faz imprescindível e adequada ao caso concreto, porquanto se mostra suficiente, ao menos por ora, para garantir o cumprimento das demais medidas cautelares impostas, especialmente por se tratar da investigação de delitos que envolvem drogas ilícitas e armamento proibidos, então, necessária a proibição do investigado de frequentar

locais conhecidos como "bocas de fumo", festas de rua, bares e similares. Consequentemente, com aplicação de tais medidas cautelares, objetiva-se a manutenção da ordem pública reclamada, de modo que estas não se mostram excessivas, mas necessárias, para os fins que se propõem. A imposição do monitoramento eletrônico resta, portanto, devidamente fundamentada, inexistindo desproporcionalidade ou desrazoabilidade. No caso, a providência é medida menos gravosa que a prisão preventiva e exerce um meio de controle do indivíduo para que o mesmo não embarace as investigações ou furte-se da aplicação da lei penal. Ademais, a medida não impede que o investigado exerça seu labor profissional, além de não causar situação vexatória, tendo em vista que "o aparelho eletrônico de monitoração se trata de pequeno objeto acoplado ao corpo do indivíduo, que pode ser facilmente coberto por vestimentas". (STJ - HC: 464297 CE 2018/0206562-9, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 26/03/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2019). Outrossim, acrescenta-se que a mera existência de outra ação penal em curso, na qual também foi assegurada a liberdade provisória, ou a existência de outros procedimentos investigativos em andamento, por si só, não demonstram de forma efetiva o risco exigido pela legislação processual penal. Ressalta-se que este Egrégio Tribunal de Justiça já manifestou-se, em outras demandas que envolviam acusação ao delito de tráfico de drogas, e também no delito de Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, pela manutenção da liberdade provisória, com aplicação de cautelares diversas da prisão, tal como realizado pelo juízo primevo neste caso ora em apreço. In verbis: ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA DE FOGO (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006 E ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003). PLEITO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO ANTE A SUA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DA PRISÃO EM PREVENTIVA APÓS REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. ALEGATIVA DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR. ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVACÃO IDÔNEA DO DECISIO. GRAVIDADE CONCRETA NÃO EVIDENCIADA IN CASU. PREJUDICADAS AS DEMAIS ALEGATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA, ante a desfundamentação do decreto constritor, mantendo as cautelares fixadas na decisão ID. 30103797. I - Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelos advogados, Dr. William de Jesus Souza (OAB/BA: 71.608) e Dr. Antônio Augusto Graça Leal (OAB/BA: 30.580), em favor de Simone da Silva Coutinho, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 3º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA. II - Extrai-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante em 10/06/2022, convertida em preventiva em 11/06/2022, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 14 da Lei nº 10.826/2003. III - Alegam os impetrantes, em sua peça vestibular (ID. 30113586), o constrangimento ilegal em face da conversão de ofício da prisão em flagrante em preventiva, a desfundamentação do decreto constritor, a possibilidade de concessão da prisão domiciliar, uma vez que a paciente possui 04 (quatro) filhos menores, nos termos do art. 318, inciso V, do CPP, bem como a favorabilidade das condições pessoais. IV - Informes judiciais (ID. 32523885) noticiam, in verbis: "Em atenção às informações que me foram requisitadas no Habeas Corpus em epígrafe, que figura como paciente SIMONE DA SILVA COUTINHO, esclareço que ela foi presa em flagrante no dia 10.06.2022 pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo (arts. 33, da Lei nº 11.343/2006 e 14, da Lei nº 10.826/2003). O juízo plantonista converteu a prisão em flagrante em

prisão preventiva, conforme ID Nº 206076767 do APF 8016240-95.2022.8.05.0080. Findo o plantão, o APF foi redistribuído para este Juízo. A paciente encontra-se em liberdade em razão da decisão proferida no HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024050-70.2022.8.05.0000. Até a presente data não há ação penal em trâmite neste Juízo relativa ao fato noticiado no auto de prisão em flagrante". V - De proêmio, cabe destacar que fora deferida medida liminar apontando a plausibilidade do direito alegado e a possibilidade de dano irreparável, concedendo à paciente a liberdade, mediante a aplicação de cautelares diversas (ID. 30103797). VI Ocorre que, em verdade, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inexiste, in casu, decretação de prisão ex officio ou violação do sistema acusatório. Da leitura dos autos, constata-se que a custódia da paciente foi determinada após a manifestação do órgão ministerial no sentido de concessão da liberdade provisória mediante a aplicação das medidas cautelares diversas, tratando-se de hipótese em que o Juiz não estaria adstrito ao requerimento formulado pelo Ministério Público, podendo agir de acordo com o seu livre convencimento motivado, optado pela cautelar máxima, inexistindo, no particular, qualquer ilegalidade a ser combatida por este mandamus. VI - Noutro giro, razão assiste aos Impetrantes no que pertine à desfundamentação do decreto constritor. porquanto o decisio não se esteia em razões objetivas e concretas, reveladoras do periculum libertatis, deixando de explicitar quais os elementos informativos coligidos que demonstram que, em liberdade, a paciente atentaria contra a ordem pública ou poria em risco a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Da análise do decreto vergastado, verifica-se que o Juiz a quo se restringiu a descrever elementos intrínsecos ao tipo penal, inexistindo, portanto, motivação idônea para manutenção do decreto constritor, não se vislumbrando, na fundamentação expendida, em que consistiria o aventado risco à ordem pública, à instrução processual ou à aplicação da lei penal, justificadores do carcer ante tempus. Inelutável, assim, a conclusão de que o Magistrado primevo não se desincumbiu do dever de motivação consignado nos arts. 93, IX, da CFRB/88, e 315 do CPP, para a imposição da medida cautelar excepcionalíssima. Assim, deve ser a paciente mantida em liberdade, com a aplicação das cautelares já fixadas no ID. 30103797. VII - Constatada a ausência de fundamentação adequada no decisio, restam prejudicadas as demais alegações aventadas na impetração. VIII — Parecer da douta Procuradoria de Justica pela concessão da presente ordem de habeas corpus, com a conseguente confirmação da liminar deferida. IX — ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA, ante a desfundamentação do decreto constritor, mantendo as cautelares fixadas na decisão ID. 30103797 Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8024050-70.2022.8.05.0000, provenientes da Comarca de Feira de Santana/BA, em que figuram como impetrantes, os Advogados Dr. William de Jesus Souza (OAB/BA: 71.608) e Dr. Antônio Augusto Graça Leal (OAB/BA: 30.580), como paciente, Simone da Silva Coutinho e, como impetrado, o Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer da presente ação e CONCEDER a ordem, ante a desfundamentação do decreto constritor, mantendo as cautelares fixadas na decisão ID. 30103797, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. (TJ-BA - HC: 80240507020228050000 Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes — 1º Câmara Crime 2º Turma, Relator: RITA DE CASSIA MACHADO MAGALHAES, PRIMEIRA CÂMARA

CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 31/08/2022) ACORDÃO EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006) C/C O ART. 14 DA LEI 10.826/2003. INCONFORMISMO MINISTERIAL VOLTADO À DECISÃO QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA DOS ACUSADOS COSME MARTINS LIMA E ANDREY LUIZ SANTOS PEREIRA LIRA. NÃO-ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS, FUNDAMENTOS E REQUISITOS DA PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE INDICATIVOS DA NECESSIDADE DO ACAUTELAMENTO PREVENTIVO. PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA FAZ-SE NECESSÁRIA NÃO APENAS A PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DA SUA AUTORIA, MAS, TAMBÉM, DA EXISTÊNCIA DO PERICULUM IN LIBERTATIS, QUE NÃO RESTOU COMPROVADO. PRECEDENTES. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES DOS REÚS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA NÃO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO. (TJ-BA - RSE: 05006144820218050146, Relator: IVONE RIBEIRO GONCALVES BESSA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 09/11/2022) No presente caso, vislumbra-se que os fatos narrados não representam crimes de extrema gravidade, bem como a mera existência de outra ação penal, auto de prisão em flagrante e outros procedimentos investigativos, não implica essencialmente risco às ordens pública ou econômica, à aplicação da lei penal ou mesmo conveniência da instrução criminal, de tal modo que não subsistem razões no momento para decretação de prisão preventiva. Dessa forma, considerando a ausência de ilegalidade e teratologia manifesta do decisum fustigado, bem como a possibilidade de o próprio Magistrado, em um curto espaço de tempo reformar sua decisão, na sistemática do art. 589, do CPP, conclui-se que não está evidenciada a necessidade premente de conferir efeito suspensivo ativo ao recurso em sentido estrito interposto. Com efeito, não se vislumbra, de plano, o aventado perigo da demora na tramitação do recurso, nem elementos suficientes à constatação do risco de prejuízo à efetividade da prestação jurisdicional almejada. Ante o exposto, tem-se que, no caso dos autos, não assiste razão ao Ministério Público, razão pela qual nego o efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito e mantenho a decisão primeva em todos os seus termos. 3. Conclusão Ex vi positis, voto no sentido de CONHECER E INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, mantendo a eficácia da decisão concessiva de liberdade provisória ao Requerente em todos os seus termos. Salvador/BA, 1 de abril de 2024. Des. Geder Luiz Rocha Gomes — 2ª Câmara Crime 1º Turma Relator GLRG II (220) [1]Art. 3º. A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. [2] Art. 335 — A medida cautelar incidente será requerida ao Relator do processo e, se preparatória, sujeita a distribuição. [3]Art. 336 — O procedimento cautelar é o estabelecido na lei processual penal, competindo os atos de instrução ao Relator, que poderá delegá-la a Juiz de primeiro grau. [4]Art. 336—A — A tutela provisória poderá ser requerida, por petição autônoma, ao Tribunal de Justiça: I — para a concessão de efeito suspensivo, nos termos do inciso I do § 3º do art. 1.012 do Código de Processo Civil, ou da antecipação da tutela recursal na apelação cível; II - em caráter antecedente a ação de competência originária do Tribunal, nas hipóteses dos arts. 303 e 305 do Código de Processo Civil. Parágrafo único – O Relator do requerimento de tutela provisória formulado em petição autônoma fica prevento para processar e julgar a apelação, no caso do inciso I deste artigo. [5]Art. 5º. Omissis. (...) LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; [6]MIRABETE, J. F. Processo Penal. 14ed. São Paulo: Editora

Atlas. 2003. p.41–42 [7]GOMES FILHO, Antônio Magalhães. A Presunção de Inocência na Constituição de 1988 e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), artigo na Revista do Advogado nº 42. São Paulo: AASP, 1994 [8]PACELLI, Eugênio Curso de processo penal. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021. [9]HC 175.361, ministro Roberto Barroso [10]Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. [11] FROMENT, Jean–Charles. O monitoramento eletrônico. Inovações e permanências. 2008. [12] JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano; MACEDO, Celina Maria. O Brasil e o monitoramento eletrônico. 2008.